

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 635, constante do art. 28 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 635.....

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 635 da CLT retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida. Por essa via, a MPV 905 estende o “modelo CARF” para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer.

A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública.

Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na



magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.

Assim, propomos que esse colegiado seja composto exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho estáveis, posicionados na última classe da Carreira, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para exercer mandatos de dois anos, prorrogáveis uma única vez, como forma de assegurar a sua independência, qualificação e experiência.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/19684.91484-53